

# O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”: trajetórias de luta por justiça de trabalhadores escravizados

## *The case of “Fazenda Brasil Verde workers vs. Brazil”: histories of enslaved workers’ struggles for justice*

Cristiana Costa da Rocha

Doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e  
Professora Adjunta da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)  
cristianacrocha@gmail.com

**RESUMO:** “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” é uma ação movida pela CEJIL/Brasil e pela CPT à CIDH contra o estado brasileiro, sob acusação de omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde, no sul do Pará, de 1988 a 2000. Diante disso, este artigo se propõe uma reflexão sobre as formas de pensar e agir de trabalhadores resgatados da fazenda entre aos anos de 1989 e 2000, diante das possibilidades de acesso à justiça, considerando as relações que estabeleciam entre si e com aqueles que os cercavam, no contexto de ações de fiscalização, bem como compreender como recepcionam e acionam a lei para obter justiça.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo; Justiça.

**ABSTRACT:** “Fazenda Brasil Verde workers vs. Brazil” is a lawsuit brought to the CIDH by the CEJIL/Brasil and the CPT against the Brazilian State, on the accusation of omission and negligence of due diligence in investigating the practice of slave labour on the Brasil Verde farm in south Pará State, from 1988 to 2000. This article offers an examination of how workers rescued from the farm between 1989 and 2000 thought and acted in response to the possibility of gaining access to justice, considering the relations that they established among themselves and with those around them in the context of the inspection process, as well attempting to understand how they received and deployed the law to obtain justice.

**Keywords:** Slave labour; Justice.

**D**urante pesquisa nos acervos do STTR – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Barras, Piauí –, chamaram minha atenção as informações sobre a mobilização do Sindicato e de trabalhadores rurais em torno de uma denúncia internacional existente sobre violações de Direitos Humanos sofridas por migrantes do município na fazenda Brasil Verde - PA de 1988 a 2000. Por meio de uma procuração, um dos trabalhadores que haviam saído de Barras para trabalhar na fazenda Brasil Verde no início do ano 2000 concedia ao Centro de Justiça e do Direito Internacional - CEJIL e à CPT os seguintes termos:

[...] outorga poder especial, amplo e suficiente a representantes do Centro de Justiça e do Direito Internacional (CEJIL), bem como a representantes da CPT, para que apresentem denúncia internacional e intervenham no processo que tramita contra a República Federativa do Brasil perante a Comissão Internacional de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ‘em razão das violações à Declaração Americana de Direitos Humanos sofridas por mim’ (STTR, 2011, p. 01).

O processo em tramitação diz respeito a uma denúncia apresentada pelo CEJIL<sup>1</sup> e pela CPT à CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra o Estado brasileiro no ano de 1998, por “omissão e negligência” em investigar diligentemente o desaparecimento de dois adolescentes em 1988, bem como a prática de trabalho escravo evidenciada durante as sucessivas denúncias e fiscalizações realizadas na fazenda durante pouco mais de uma década. O recente julgamento da ação, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, em audiência na CIDH em San José, na Costa Rica, ainda espera resultado.

O processo teve início em 1997, após fiscalização realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização na fazenda Brasil Verde. O Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra o “gato”, como é comumente denominado o aliciador, e contra o gerente, pelos crimes previstos nos artigos 149, 197 inciso I, e 207 do Código Penal; e o proprietário da fazenda, pelo crime previsto no artigo 203 c/c o artigo 71 do Código Penal. Em 1999, o processo penal contra o proprietário da fazenda foi suspenso em conformidade à Lei 9.099/95, por ter sido considerado um cargo penal de menor potencial ofensivo e com pena prevista igual ou inferior a um ano, e sob a condição aceita pelo acusado de fornecer seis cestas básicas a entidades beneficentes. O processo foi desmembrado, e continuaram sendo alvos de inquérito apenas as acusações relacionadas com o “gato” e o gerente. Diante dos impasses sobre a definição e a competência para julgar o crime de trabalho escravo, a ação penal tramitou da Justiça Federal para a Justiça Estadual, e, passados dez anos, os acusados acabaram beneficiados pelo instituto da prescrição, com base no art. 109, VI do Código Penal Brasileiro.

Esta denúncia nos leva a refletir sobre o processo brasileiro de reconhecimento do uso de trabalho na contemporaneidade. Em 1995, o Brasil foi denunciado à Organização dos Estados Americanos - OEA como um país escravocrata. Tendo reconhecido diante das autoridades internacionais a existência de trabalho escravo no país, o governo federal criou

o Grupo Móvel de Fiscalização, formado por fiscais do trabalho, policiais federais e, por vezes, representantes do Ministério Público, cuja tarefa é fiscalizar, regularizar a situação trabalhista, resgatar trabalhadores em condição de trabalho escravo, emitir carteiras de trabalho e providenciar pagamentos.

De fato, com o contexto iniciado a partir da Constituição de 1988, a caracterização “análogo à escravidão” ganhou largo poder de alcance social apoiado num progressivo avanço no campo jurídico-político, que se deve a uma política do governo para a criação de uma nova imagem para o Estado brasileiro, além de atender a uma forte pressão das comunidades internacionais. A categoria “trabalho análogo à escravidão” existe desde 1940 no Código Penal. O Artigo 149 sanciona a redução de uma pessoa a condições análogas à de escravo com pena de dois a oito anos de prisão; o Art. 207 sanciona o aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los para outra localidade do território nacional com pena de dois meses a dois anos de prisão e multa; e o Art. 203 sanciona a frustração, mediante fraude ou violência, do gozo de direito assegurado pela legislação do trabalho com pena de multa e prisão.

Em 2003, o referido Artigo 149 ganhou alteração no sentido de deixar mais clara a definição de trabalho escravo, como sendo toda forma de trabalho degradante que compromete a liberdade do sujeito, cuja pena diz respeito à reclusão de dois a oito anos e multa, além de pena correspondente à violência. Conforme esse artigo:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (CÓDIGO PENAL, 1940).

Segundo Ângela de Castro Gomes (2007), a expressão “trabalho análogo ao de escravo” deve ser percebida a partir de sua natureza política e cultural. Seu reconhecimento e legitimação, tanto em nível nacional quanto internacional, pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, é uma estratégia de combate ao fenômeno, pois faz emergir a memória de um passado vergonhoso e inaceitável. Desse modo, o uso metafórico dessa terminologia se tornou fundamental nas atuais condições históricas, tanto como recurso de poder para demandar ações do Estado quanto como meio de sensibilizar a opinião pública e, ainda, uma estratégia para suscitar discussões nos campos jurídico, político e acadêmico em torno das formas de trabalho compulsório no mundo contemporâneo. Isso se deve ao grande poder comunicativo dessa linguagem. Esse seria o uso do passado pelo presente. Nas palavras da autora, trata-se de “uma estratégia política que mobiliza as relações entre história e memória para afirmar direitos, no caso direitos humanos, vinculados ao ato de trabalhar” (GOMES, 2007, p. 18). Esse fenômeno recente da história social no Brasil, como nos diz Gomes (2012), reconhecido internacionalmente pela OIT como trabalho forçado, ganhou maior repercussão nas três últimas décadas do século XX e atinge todos os continentes. Sobre o uso da terminologia “análogo à escravidão” exclusivamente no Brasil, Ferreras defende que:

[...] foi realizada por determinadas instituições, e não pela sociedade. Por ex., os trabalhadores nesta condição não foram consultados para serem assim denominados. Não se denominavam nem se denominam desta forma. Se aceitarmos que o início da luta contra o trabalho forçado no Brasil se dá na década de 1970, em plena ditadura, então temos que considerar que nesse momento fala quem pode e não quem quer [...] (FERRERAS, 2002).

Para ele, ao mesmo tempo que o uso da terminologia mobiliza o fator afetivo, também dificulta a unificação de políticas internacionais contra o abuso dos direitos trabalhistas, pois, dentre outros aspectos, afasta o Brasil de realidades similares. De fato, é ingênuo pensar que a escravidão tenha ressurgido na década de 1970 com a expansão da fronteira agrícola e, como acrescenta Ferreras, é claro que a escravidão moderna não eliminou todas as suas marcas e seus traumas. Os debates sobre escravidão reacenderam-se nos anos 1970, quando o país chegou a ter meio milhão de trabalhadores em regime de peonagem, principalmente na Amazônia. Segundo Martins (2002, p. 152), naquele período, bancos, indústrias e grandes empresas comerciais, que se tornaram proprietários de terras na Amazônia, estiveram envolvidos no uso do trabalho escravo.

Sobre a ação “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, cabe dizer que o recurso à CIDH se fez, dentre outros argumentos, sob o mérito da contínua violação dos direitos consagrados na Declaração (artigo XVIII) e na Convenção Americana (artigos 8.1 e 25.1) pelo Estado ao permitir a submissão de trabalhadores a condições de trabalho escravo, cuja imposição é proibida pelo direito internacional e, particularmente, pelas normas interamericanas de direitos humanos. Em linhas gerais, o apelo se propõe dentro das possibilidades de alargamento dos usos da legislação sobre o trabalho escravo no Brasil e como meio de pressionar internamente por soluções. Em várias partes do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) são apresentados argumentos por parte dos peticionários no sentido de justificar o apelo internacional, em particular no que se relacionam à classificação de trabalho escravo rural no Brasil como trabalho forçado, categoria utilizada em contexto internacional, que entendemos como um alargamento da categoria “análogo à de escravo”.

\* \* \*

Em Barras, o Sr. Chagas, um dos diretores do STTR e ex-migrante, informou-nos sobre a possibilidade de entrevistar alguns dos trabalhadores, talvez o sujeito que havia assinado a procuração ora citada. Eram eles José Pitanga e Luiz Sicinato. Os dois haviam migrado juntos em fevereiro do ano 2000 para a Brasil Verde e retornado nas mesmas circunstâncias, após denúncia e resgate do grupo de trabalhadores do qual fizeram parte pelo Grupo Móvel de Fiscalização do MTE. Os entrevistados não sabiam precisar quanto tempo permaneceram por aquelas bandas, mas contaram que foi uma temporada curta. Contudo, entendi que o tempo passado na fazenda Brasil Verde teria sido suficiente para deixar profundas marcas

em suas memórias, que divergem e se cruzam em muitos pontos. O esforço e o empenho nas formas de elaboração do real por parte dos entrevistados se sustentam em repetições e detalhes que, segundo Alberti (2010, p. 17), “funcionam como divisões infinitesimais em uma entrevista que podem ser parte do esforço obstinado e ao mesmo tempo impotente de refazer o percurso do vivido”.

Seus testemunhos nos permitiram pensar na possibilidade de acesso e pesquisa nos Relatórios de Fiscalização da Fazenda Brasil Verde, realizados pela PF e pelo MTE. Os indícios anunciados nos conduziram aos Arquivos do GPTEC, na UFRJ, e da DETRAE, no MTE. Para além da Fiscalização do ano 2000, quando José Pitanga e Sicinato foram resgatados, os documentos acessados nesses Arquivos nos deram indicações da presença de migrantes de Barras na Brasil Verde, inseridos em um contexto de frequentes denúncias sobre submissão de trabalhadores a condições de trabalho escravo ou análogo à escravidão desde a década de 1980<sup>2</sup>.

A documentação consultada nos forneceu um quadro de atividades econômicas; sentimentos e frustrações dos trabalhadores, suas relações com a lei; os percursos das denúncias; o posicionamento do Estado; entre outras possibilidades. Tais evidências nos permitiram reconstruir um fragmento da história da exploração no trabalho rural no Brasil contemporâneo com uso de trabalho forçado/escravo, refletindo sobre o que aconteceu e o que as pessoas estavam pensando e fazendo em relação ao que acontecia com elas.

A fazenda Brasil Verde está localizada na cidade de Sapucaia, no sul do estado do Pará, com área total de 1.780 alqueires (8.544 hectares), sendo que 1.241 alqueires (5.956.8 hectares) são de pasto para a criação de gado. O Grupo Qualiglato, proprietário da fazenda, pertence a uma família que possui inúmeras fazendas na região, com cerca de 130 mil cabeças de gado (BRASIL/DETRAE, 2011, p. 15). Sobre os proprietários da fazenda, Ricardo R. Figueira nos diz:

[...] donos de imensas propriedades repletas de gado e, repetidas vezes, de escravos, conforme denúncias da CPT e de funcionários do Ministério do Trabalho, mantêm relações com o mundo político e empresarial e hospedam os reis da Suécia em suas terras (FIGUEIRA, 2002).

Como no caso da família proprietária da fazenda Brasil Verde, residente em São Paulo, a maioria dos empregadores entrevistados para a construção do *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil* (OIT, 2011), tem origem na Região Sudeste, mas suas propriedades estão localizadas no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste do país. Na maioria, são grandes propriedades, que variam de 1.500 a 17.000 hectares.

Em meados da década de 1980, um jornal de circulação local ressaltou um fragmento de fala de um homem que havia escapado daquela fazenda. Disse ele:

Na fazenda a gente passa muita fome, e os peões vivem muito humilhados. Tantas vezes eu vi [o gerente] prometendo tiros aos peões. E a situação continua. Os peões,

se querem sair em paz, precisam fugir. Estes dias saíram sete, fugidos sem [receber] dinheiro (GPTEC, 1989).

A fala parte de uma necessidade de denúncia dos maus-tratos vivenciados e foi direcionada especificamente a agentes da CPT, que acionaram o Estado para denúncia e providências legais. Tratava-se apenas de um dos casos de escravidão dentre tantos outros constatados na fazenda Brasil Verde pela CPT e denunciados à PF ainda no final da década de 1980, sendo uma prática comum nas fazendas e empresas agroindustriais da área rural do estado. A expansão do setor agroindustrial nas regiões de fronteira agrícola se deu em resposta ao modelo de desenvolvimento implementado na Amazônia pelo governo militar na década de 1970. O contexto de denúncias sobre a escravidão contemporânea reúne em si contradições que são próprias da modernidade brasileira, modernização da agricultura, precarização das formas de trabalho rural, escravidão rural, dentre outras. A esse respeito, Martins comenta:

As fazendas nas quais tem sido encontrado o maior número de trabalhadores escravizados pertencem justamente a grandes conglomerados econômicos, não raro multinacionais. A escravidão aí não é persistência do passado em fazendas de propriedade de empedernidos latifundiários ainda apegados às tradições da dominação pessoal. Ao contrário, são fazendas organizadas segundo as concepções e as possibilidades mais modernas do grande capital (MARTINS, 2000, p. 36).

Para o autor, essa é uma relação de trabalho “socialmente irracional e anticapitalista” que se insere racionalmente no processo de reprodução ampliada do capital a fim de obter lucros maiores (MARTINS, 2000, p. 37). Trata-se de uma contradição que é parte do sistema, e não um desvio de regra.

Em agosto de 1988, a Polícia Federal recebeu denúncia de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde, assim como do desaparecimento de dois adolescentes, que foram aliciados e recrutados com outras quarenta pessoas de Arapoema, TO, e Barras, PI, para trabalhar por um período de 60 dias na fazenda. A fiscalização foi realizada somente seis meses depois, em fevereiro do ano seguinte. No relatório da PF sobre as visitas à fazenda, foram apresentados como aspectos conclusivos que os trabalhadores vinham de lugares longínquos e eram pagos com quantias irrisórias, insuficientes para sua subsistência, e que alguns não recebiam pagamento; que muitos trabalhadores eram obrigados a contrair dívidas impagáveis e por isso muitos fugiam; e que um dos “gatos” fugiu quando soube da presença da PF na localidade. Durante a operação, foram entrevistados 39 trabalhadores, e, segundo o relatório, todos negaram a ocorrência de trabalho escravo. Sobre os menores desaparecidos, foi dito pelos encarregados da fazenda que eles teriam sumido após debandarem para outra localidade em razão de débitos contraídos ali. É importante dizer que não foi instaurado inquérito policial a respeito do “gato”.

Uma das discussões sobre a ineficácia das ações de fiscalização realizadas nos confins rurais do Brasil antes de 1995 diz respeito à falta de aparelhagem do Estado para fiscalização e combate ao trabalho forçado. No entanto, as relações de trabalho evidenciadas nos autos policiais configuram crime, pelo menos de aliciamento de trabalhadores de uma região para outra, por intermédio do “gato”, previsto pelo Art. 207 do Código Penal Brasileiro, e cárcere privado, dentre outras possibilidades; e ainda violações às leis trabalhistas, falta de assinatura da CTPS, o não pagamento de salários e das férias, condições inadequadas de habitação, alimentação e segurança. Em linhas gerais, as relações de trabalho descritas nos autos policiais acompanham um conjunto de práticas que contrariam a própria Constituição Federal de 1988, que tem como um dos seus princípios a promoção da dignidade humana.

Embora à luz da legislação houvesse indícios de prática de crime de aliciamento de trabalhadores de outras regiões, atentado contra a liberdade do trabalho e redução à condição análoga à de escravo nas circunstâncias descritas nos autos da fiscalização, a avaliação da polícia limitou o caso como “desrespeito à legislação trabalhista” a partir dos depoimentos dos trabalhadores, que, ao serem inquiridos pelos policiais, não se reconheceram como escravizados (GPTEC, 1993a).

Ora, entendemos que o reconhecimento ou não, enquanto escravizados, por parte dos trabalhadores inquiridos pela polícia, deve considerar um quadro de ideias, sentimentos, fantasias, aspirações, além das diferentes temporalidades históricas vivenciadas por eles. Considerando ainda a carga negativa e vergonhosa a que a terminologia remete, é constrangedor para um trabalhador rural, como para outras categorias no contexto em questão, admitir-se escravo ou escravizado. A falta de liberdade, a humilhação vivenciada, o isolamento e o medo de morrer longe de suas casas<sup>3</sup>, são sentimentos comuns entre os sujeitos migrantes, que influenciam na decisão da denúncia, muitas vezes fazendo-os desistir. Nesse sentido, a ideia de cativo aparece na linguagem e nas ações desses sujeitos manifestadas em circunstâncias precisas, e não necessariamente quando são questionados.

No entanto, à lei importa a materialidade dos fatos e não os sentimentos dos sujeitos inquiridos. Se alguém se sentir prejudicado, pode acionar a Justiça ou os órgãos de repressão, mas a Justiça pode atuar *ex-officio* sempre que identificar um crime. O contexto se insere em uma velha disputa entre a objetividade e a subjetividade da lei, e é claro que, nessas condições, sua interpretação beneficiou a fazenda investigada. No entanto, isso não faz da lei um instrumento de poder por si só em favor da classe dominante. Esse entendimento remete ao pensamento de Thompson (1997, pp. 348-361) sobre a complexidade e a contraditoriedade da lei na Inglaterra do século XVIII. Para ele, mesmo considerando que a lei mediava relações de classe existentes para proveito dos dominantes, paradoxalmente o seu avanço impunha restrições às ações dos mesmos. Diz ele:

A retórica e as regras de uma sociedade são muito mais que meras imposturas. Simultaneamente, podem modificar em profundidade o comportamento dos poderosos

e mistificar os destituídos do poder. Podem disfarçar as verdadeiras realidades do poder, mas, ao mesmo tempo, podem refrear esse poder e conter seus excessos (THOMPSON, 1997, p. 356).

E quanto aos Direitos Humanos especificamente vinculados ao trabalho? Ou, sendo o trabalho um direito humano, até que ponto os trabalhadores rurais acreditavam na capacidade de o Estado garanti-lo? E ainda, qual seria o nível de credibilidade dos trabalhadores rurais migrantes em relação aos direitos trabalhistas e à Justiça, no contexto investigado?

Podemos afirmar que a ratificação de tratados, convenções e pactos internacionais de proteção aos direitos do homem possibilitou à sociedade brasileira dos anos 1990 o acesso a importantes mecanismos de proteção dos direitos humanos e do trabalho, e a sua crescente credibilidade entre os trabalhadores. Ademais, é preciso considerar a experiência recente dos trabalhadores rurais com as leis e a Justiça. Naquelas condições históricas, havia poucas discussões nos campos jurídico, político e acadêmico em torno das formas de trabalho forçado no mundo contemporâneo. Em outras palavras, os trabalhadores não contavam com ações de repressão ao trabalho escravo no campo por parte do Estado.

Embora o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº 4.214 de 1963, tenha estendido a legislação social aos trabalhadores rurais, seus benefícios se traduziram especialmente na formação de associações de trabalhadores rurais, não tendo os mesmos desdobramentos em relação aos direitos trabalhistas. A extensão dos direitos trabalhistas aos trabalhadores rurais se deu com a Constituição de 1988, mais de quatro décadas depois de assinada a CLT. Ainda que em tais circunstâncias não se possa considerar uma forte credibilidade dos trabalhadores rurais migrantes em relação à Justiça na defesa dos seus direitos, é possível dizer o contrário em relação a instituições como STTRs, CPT e FETAG.

Em 1992, a CPT apresentou outra denúncia de trabalho escravo e do desaparecimento de dois menores na fazenda Brasil Verde à Procuradoria-Geral da República, que iniciou um processo administrativo e solicitou do Departamento da PF informações a respeito. Em resposta, a polícia informou sobre as diligências realizadas em 1989 na fazenda e justificou a “necessidade”, por parte dos proprietários, do recrutamento de trabalhadores braçais no roço de juquirá para o desenvolvimento da principal atividade da fazenda, a criação de gado. O documento ressalta a necessidade e a importância do “gato” para a contratação da mão de obra da fazenda, especialmente em regiões de agricultura familiar em crise (GPTEC, 1992).

É sabido que a função do “gato” é fundamental para o funcionamento da fazenda; no entanto, essa atividade se reafirmou num contexto de criminalidade e relações de poder que permeiam o mundo do trabalho rural no Brasil contemporâneo. Comumente, trata-se de um ex-trabalhador da fazenda que conseguiu ascender à condição de “gato” ou um antigo morador da região de origem dos migrantes, que possui ali uma rede de relações de amizade e parentesco. Assim, esses sujeitos passam a representar a usina ou a fazenda no município de origem com a incumbência de agenciar um número X de “cabeças”, como costumam

se referir aos trabalhadores. Com promessas de trabalho, bons salários e comida farta, eles alimentam entre os migrantes o mito da abundância simbolizado até então nas lendas do Eldorado da região da Amazônia brasileira, dadas, dentre outros aspectos, às suas enormes reservas naturais.

Em resposta aos vários questionamentos feitos pela Subprocuradoria-Geral da República, o proprietário da fazenda Brasil Verde comentou a função do empreiteiro, o “gato”. Disse ele:

[...] queremos esclarecer que é comum, no sul do estado do Pará, a utilização de “trabalhadores temporários”.

Referidos empreiteiros recrutam trabalhadores na própria região ou em outras mais distantes, onde a mão de obra é ociosa, devido à total falta de serviço no Norte do país (GPTEC, 1993b).

A carta apresentada anexa cópias de termos de contratos estabelecidos entre o proprietário e os empreiteiros, responsabilizando-os, entre outros aspectos, pela contratação, traslado e valores salariais dos peões. Considera-se essa uma estratégia comum em que o “gato” serve de fachada para que os fazendeiros não sejam responsabilizados pelo crime.

Em meio às variadas respostas sobre a situação laboral na fazenda, o documento se traduz em uma longa defesa em relação às denúncias de trabalho escravo na Brasil Verde e, ironicamente, atribui “a culpa” aos próprios trabalhadores. Diz ele:

Os trabalhadores recrutados, quando chegam à fazenda, se apresentam ao escritório para serem registrados. Infelizmente, uma minoria tem documentação completa para ser registrada; poucos são os que possuem CPTS e aceitam ser registrados, não obstante a fazenda oferecer despachante e fotógrafo para regularizar a documentação, permanece, ainda, a negativa por parte do trabalhador, praxe no sul do Pará.

Quanto à remuneração, não é verdade quando se afirma que ela é irrisória face ao trabalho executado, menos ainda que em certas circunstâncias não é paga.

[...]

Quando à afirmação de que muitos trabalhadores “FUGIRAM”, o correto seria afirmar que ALGUNS ABANDONARAM O SERVIÇO.

[...]

Acontece que “alguns, e não a maioria”, usam de má-fé e “abandonam o serviço”, indo trabalhar em fazendas vizinhas ou mesmo voltado para as suas origens, causando prejuízo à fazenda (GPTEC, 1993b).

Em meio às questões, uma delas é respondida com tom de “indignação”.

O que nos causa maior estranheza foram as alegações de que em nossa propriedade havia “prática de trabalho escravo”, o que refutamos com a maior indignação.

Todos os trabalhadores que prestaram ou prestam serviço em nossas propriedades têm a plena liberdade de ir e vir, jamais reduzidos à condição análoga à de escravo [...] (GPTEC, 1993b).

Sobre a função do empreiteiro, “gato”, na fazenda, segundo o proprietário, chamou nossa atenção a referência feita aos locais de recrutamento, leia-se aliciamento, de trabalhadores. O proprietário diz que os empreiteiros recrutam trabalhadores em locais onde a mão de obra é ociosa, fato atribuído à crise da agricultura familiar. Antes, porém, defende-se ao afirmar que ele não inventou tal prática, já que é comum na região, e somente se adaptou a ela. Assim, o sistema aparece em sua fala como algo costumeiro, uma tradição. Nesse sentido, estariam os trabalhadores rurais condenados ao pulo do “gato”, que viria salvá-los das condições miseráveis de vida em suas regiões de origem? O argumento utilizado pelo proprietário é um meio comum de justificar os abusos, crimes e desrespeitos trabalhistas cometidos contra os trabalhadores rurais, considerados sujeitos ignorantes e incapazes de sair das péssimas condições de vida, historicamente condicionados. Diante disso, por que *tratar bem* um sujeito que desconhece o que é ser bem tratado em sua região de origem? Esse tipo de raciocínio é expresso na fala de muitos empregadores, numa tentativa de se defenderem das normas trabalhistas. Vejamos alguns fragmentos de relatos de empregadores:

Não devia, mas como sou obrigado, dou alimentação para todos, temporários e fixos.

[Pago semanalmente], ele [o trabalhador] faz o que quer com o dinheiro.

[...]

Acampamentos feitos de babaçu, beber água do rio e dormir em rede são costumes que devem ser respeitados [...]; o povo nasceu com o rio nas costas e mata na cara; eles gostam de água do rio.

Peão não precisa de muita coisa não [...]: não só precisa, mas não gosta (OIT, 2011, p. 142).

Entre outros aspectos, a carta do proprietário da Brasil Verde apresenta um desenho paternalista do mundo rural. Em linhas gerais, é como se os trabalhadores vivessem da condescendência e da caridade daquele que atende como *senhor de terras*, quando este deveria se comportar como um empregador. E, ainda, é como se os trabalhadores precisassem e fossem sempre sustentados pelo tal *senhor*. Aos seus olhos, o migrante pobre compõe uma massa de trabalhadores braçais ignorantes, atrevidos, ociosos, de caráter duvidoso, incapazes de retribuir-lhe com “gratidão” a “acolhida”. Quando questionado sobre a fuga de trabalhadores da fazenda, o proprietário impõe a mudança do verbo “FUGIRAM” por “ALGUNS ABANDONARAM O SERVIÇO”, para insinuar a suposta traição dos trabalhadores contratados ao patrão e aos empreiteiros, que por ocasião da contratação *generosamente* lhes dão um adiantamento em dinheiro para que suas famílias possam manter-se por sessenta ou noventa dias (GPTEC, 1993b). E é por meio dessa *generosidade* que se inicia o endividamento crescente de trabalhadores, uma estratégia para o cerceamento de suas liberdades.

A defesa de uma “relação personalizada, assentada na lógica da confiança e da amizade ou de desconfiança e inimizade” entre trabalhadores e empregadores foi ressaltada por estes

em pesquisa feita para a elaboração do *Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil* (OIT, 2011, pp. 144-146). Os empregadores evidenciaram uma ruptura da “relação personalizada” culturalmente existente entre eles e *seus* empregados como consequência da entrada da Legislação Trabalhista no mundo rural.

Eles gostam de mim como eu gosto deles. Não sou manso para eles, sabe? Sou que nem médico pra eles, tudo que eu posso fazer para eles eu faço. Ele tem casa, luz, aluguel nada, dois, três litros de leite todo dia, não cobro dele, [...] a luz quem paga sou eu; agora, não é por isso que eu deixo de chamar atenção dele quando eu passo de madrugada e a luz da casa dele tá acesa [Eu digo:] ‘quem paga tua luz sou eu, cê não pode largar luz acesa, dormindo com luz acesa’ (OIT, 2011, p. 145).

O relato constrói a imagem do patrão benfeitor, utilizada como justificativa para a dispensa dos direitos trabalhistas, ao mesmo tempo em que impõem controle sobre os trabalhadores. Questões similares foram evidenciadas por Figueira ao discorrer sobre versões dos fazendeiros (patrões) sobre a acusação de crime de trabalho escravo dadas à imprensa.

Entre tantos, ressaltamos aqui o caso do fazendeiro Jairo Andrade, dono de mais de 100 mil cabeças de gado e de indiscutível influência política, que, ao ter seu imóvel fiscalizado por agentes da PF e por fiscais do Ministério do Trabalho, “negou-se a apresentar os documentos solicitados pelas autoridades, tratou-as com rispidez, recusou-se a pagar aos funcionários, e diante das autoridades destratou o empreiteiro e empurrou um peão”. Após o episódio, em entrevista dada a uma jornalista do jornal francês *Le Monde*, em 25 de abril de 1998, ele manifestou toda a sua indignação, dizendo-se vítima de sua própria generosidade (FIGUEIRA, 2002, p. 6).

Nesses termos, evidenciamos uma forte tentativa de controle paternalista sobre a vida dos trabalhadores. Na prática, a Brasil Verde estava demasiadamente longe de apresentar o “aconchego familiar” que o termo paternalismo sugere. Embora, como adverte Thompson, o paternalismo seja um termo descritivo e frouxo. Diz o autor:

Tem uma especificidade histórica consideravelmente menor do que termos como feudalismo ou capitalismo. Tende a apresentar um modelo da ordem social visto de cima. Tem implicações de calor humano e relações próximas que subentendem noções de valor. Confunde o real e o irreal. Isso não significa que o termo deva ser abandonado por ser totalmente inútil. Tem tanto ou tão pouco valor quanto outros termos generalizantes – autoritário, democrático, igualitário – que, em si e sem adições substanciais, não podem ser empregados para caracterizar toda uma sociedade como paternalista ou patriarcal. Mas o paternalismo pode ser, como na Rússia czarista, no Japão do período Meiji ou em certas sociedades escravocratas, um componente profundamente importante, não só da ideologia, mas da real mediação institucional das relações sociais (THOMPSON, 1998, p. 32).

É clara a insubordinação dos trabalhadores aos desmandos dos patrões, nunca considerados pelos mesmos como seus senhores. Salta às fontes a rejeição às responsabilidades

paternais; em algumas circunstâncias, a dependência idealizada pelo patrão se faz na ausência de horizontes sociais alternativos.

Durante a fiscalização realizada pela PF na Brasil Verde, em fevereiro de 1989, os trabalhadores de Barras, mantidos ali sob a responsabilidade do “gato” que os contratou, relataram queixas sobre o baixo preço pago por alqueire roçado, e que eram obrigados a aceitar tal situação por não possuírem trabalho que lhes pague melhor. Uma rápida leitura do posicionamento dos trabalhadores pode desvelar comodismo e aceitação quanto à situação imposta; no entanto, além da necessidade de trabalho, é preciso considerar que estes sujeitos não estão isolados e, de forma espontânea, eles manifestaram em depoimento aos policiais os abusos sofridos, suas necessidades e interesses.

Em 1993, a PF retornou à fazenda para nova fiscalização e, assim como em 1989, identificou *violação às leis trabalhistas*. Chama nossa atenção o fato de que, embora no ato da fiscalização tenham sido registradas as CTPS dos 49 trabalhadores flagrados em condição irregular, muitos entre eles manifestaram o desejo de retornar ao local de origem. Além da regulamentação das questões relacionadas às leis trabalhistas, este fato evidencia, de longe, o descontentamento dos trabalhadores migrantes com as condições de vida e trabalho na fazenda.

No início dos anos 1990, a CPT registrou um crescimento significativo (nos casos-cortar) de denúncias de exploração e trabalho escravo sendo feitas pelos próprios trabalhadores. Segundo a CPT, “esse aumento de denúncias, por um lado, significa que os trabalhadores estão perdendo o receio e aprendendo a brigar por seus direitos denunciando as agressões cometidas” (CONFLITOS NO CAMPO BRASIL’92, 1993, p. 43). E atribuem essa mudança de comportamento às ações dos STTRs, de entidades de apoio aos trabalhadores rurais e à solidariedade de entidades internacionais.

A partir de 1991, a CONTAG, a OAB, a CNA e a CPT passaram a integrar o CDDPH, órgão do Ministério da Justiça centrado em questões do campo, com ênfase nos casos de trabalho escravo. Trata-se de órgão não coercitivo, portanto, limitado. É preciso considerar que, até então, os poucos casos de trabalho escravo em que os responsáveis chegaram a ser denunciados foram aqueles acompanhados pelo MPF, por meio da SECODID, ou com o empenho do MP da comarca onde ocorreram.

Em 1992, a CPT enviou ofícios à Procuradoria da República e à Superintendência da PF do Estado do Pará solicitando informações sobre 32 casos coletivos de trabalho escravo, que envolviam mais de mil trabalhadores. Um dos entraves para o andamento desses processos está no seu caráter descontínuo, que impossibilita sua chegada a um desfecho. Diante disso, o Poder Público só chega a adotar um posicionamento quando essas denúncias se fazem constantes e ganham a opinião pública nacional e internacional (CONFLITOS NO CAMPO BRASIL’92, 1993, p. 44).

Sem pretensões de pormenorizar a importância do papel das entidades para a efetivação das denúncias e a busca de resultados, entendemos que cabe particularmente aos próprios trabalhadores a garantia da continuidade e da defesa permanente de seus direitos. Essas entidades funcionam na retaguarda, garantem a logística, o acesso a foros e até mesmo a Justiça, mas a garantia de continuidade e defesa permanente dos seus direitos são os próprios trabalhadores. A esse contexto inscreve-se uma larga ação dos trabalhadores, que em muitos casos se faz de forma silenciosa, assumindo um estilo “sutil” de resistência, adequado às suas particularidades. Segundo Scott (2002), este quadro evidencia uma luta prosaica, mas constante, entre os camponeses e aqueles que os exploram. Desse modo, o homem do campo passa a se utilizar de meios comuns sem uma coordenação ou um planejamento precisos. As ações das classes trabalhadoras, embora muitas vezes individuais, representam o coletivo e estão enraizadas na luta material vivenciada e partilhada por uma classe.

A fiscalização de abril de 1997 na Brasil Verde partiu do *Termo de Declarações* prestadas à PF no Pará por um dos 12 trabalhadores que haviam escapado da fazenda. O denunciante era migrante do Ceará e vivia por aquelas paragens como peão de trecho, em busca de trabalho. Após perambular atrás de emprego por várias cidades do estado, hospedou-se em um hotel na cidade de Xinguara, PA, de onde foi levado até a fazenda e contratado pelo “gato” citado nos autos. Segue um trecho da declaração do trabalhador dada à PF:

Que o declarante chegou na fazenda devendo ao ‘gato’ a quantia de R\$22,00 (vinte e dois reais), correspondente a duas diárias de hotel; Que o declarante informa que a data da saída de Marabá para Tucumã/PA, se deu no mês de junho de 1996, estando com aproximadamente 09 (nove) meses de trabalho na fazenda Brasil Verde, sob o comando do ‘GATO’ RAIMUNDÃO; Que o declarante nunca recebeu salário ou prestou contas com o seu patrão; [...]; Que na última vez que a fiscalização do Ministério do Trabalho em conjunto com a PF esteve na fazenda BRASIL VERDE, o declarante e mais cerca de 50 (cinquenta) companheiros foram colocados em um serviço considerado escondido, a fim de não serem vistos pelos fiscais, bem como foram proibidos de circular pelos corredores da mesma até nos finais de semana com a mesma finalidade; Que o declarante comprava sua ferramenta de trabalho (foices, esmeril e lima), visto que se quebrasse alguma teria que pagar em dobro [...] (BRASIL/DETRAE, 1997a, p. 30).

Durante aquela fiscalização foram encontrados 81 trabalhadores na fazenda e emitidas 38 carteiras de trabalho pelo Grupo Móvel de Fiscalização.

Na leitura e análise do relatório em questão, chamou nossa atenção a minuciosa descrição da fazenda, assim como das condições em que os trabalhadores foram flagrados durante a fiscalização. Eles estavam em péssimas condições de higiene e trabalho, em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral, com piso apenas roçado, onde passavam as poucas horas livres da noite expostos a chuva, frio e perigos da mata.

Embora o desenho espacial de localização da fazenda se faça no sentido de restringir o acesso dos trabalhadores a determinados lugares, bem como, à casa do gerente, ao escritório, às

oficinas e, principalmente, à saída, na ocasião da fiscalização, o “gato” relatou à equipe uma fuga de 12 pessoas. A saída da fazenda somente poderia ser feita por uma estrada bem próxima à casa do gerente, ao escritório e às oficinas, condição que deixava os trabalhadores vinte e quatro horas sob vigilância. O relatório da fiscalização apresenta fortes evidências de práticas de aliciamento e trabalho escravo, sobretudo ao que concerne à falta de liberdade de ir e vir evidenciada nos depoimentos dados pelos trabalhadores.

Na ocasião, por intermédio de um dos trabalhadores, foi comprovada pelos fiscais a existência de um grupo de sete piauienses escondidos pelo gerente em uma pensão da cidade. Também foram localizados outros trabalhadores escondidos em uma fazenda vizinha, pertencente à mesma família. A prática de esconder trabalhadores, sublocando-os em outras fazendas ou mesmo hospedando-os em pousadas e hospedarias da região, surpreendeu os fiscais, que ressaltaram ser esta uma *prática inovadora*.

Segundo o relatório de fiscalização:

Foram encontrados 38 (trinta e oito) trabalhadores roçando juquirá, sem registro, sem carteira do trabalho anotada, em condições precárias de vida e trabalho, com alimentação fornecida pelo gato “Raimundão” sob sistema de barracão, com a intermediação da fazenda através do gerente [...], pessoas de quem todos os trabalhadores dizem já haver sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo. Os trabalhadores declararam não poder sair da fazenda enquanto houver débito junto ao barracão do gato ou ao Armazém Paulista, que é intermediado pela gerência da fazenda (BRASIL/DETRAE, 1997a, p. 16).

Todos os trabalhadores ali encontrados manifestaram o desejo de retornar aos seus lugares de origem, sendo assim *resgatados* pelo Grupo Móvel. Em função do resultado da operação de 1997, o MPF apresentou denúncia contra o “gato”, o gerente e o proprietário da fazenda.

Nos relatórios de fiscalização, tivemos acesso a descrições minuciosas de irregularidades e maus-tratos a jovens trabalhadores, que entendem o trabalho como uma esperança de vida. Aos fiscais, as imagens degradantes parecem chocar e, no entanto, são ressaltadas como práticas comuns. Acima de tudo, evidenciam a crença na impunidade.

A operação em questão não evitou a continuação de denúncias e falatórios sobre a Brasil Verde. Em entrevista dada ao jornal *O Liberal*, de circulação local no estado do Pará, sobre uso de trabalho escravo e fiscalizações realizadas em várias fazendas do estado, o então chefe substituto da DRT/PA resalta recentes irregularidades na Brasil Verde. O texto apresenta o proprietário da fazenda e funcionários responsáveis como *Marcados*, estando eles na mira do estado.

Marcados – O fazendeiro João Quagliato Neto, dono de cerca de 150 mil cabeças de gado no sul do Pará, também não escapou da fiscalização. Sua fazenda, a Brasil Verde, também em Sapucaia, explorava trabalhadores arregimentados no Piauí. A multa, altíssima, levou João Luiz a propor um acordo com a Procuradoria do Trabalho

para não ser processado criminalmente, ele jurou que iria tratar melhor seus empregados. É outro a receber brevemente uma “fiscalização surpresa” do pessoal da DRT e da PF (BRASIL/DETRAE, 2000c, p. 40).

Ora, diante de uma nota em jornal de circulação local anunciando uma ação de fiscalização na Brasil Verde, caía por terra o caráter de “surpresa” da fiscalização. Por outro lado, a fala aborda o poder de influência do fazendeiro e a prática comum da impunidade. Como pode ser evidenciado nos relatórios de fiscalização, o juramento do proprietário às autoridades de nada adiantou, pois as denúncias de maus-tratos e escravização persistiram por toda a década.

Em 1997, trabalhadores piauienses retornados de fazendas no Pará acionaram a FETAG – PI ao mesmo tempo em que declararam terem sido aliciados e submetidos a formas de trabalho escravo. O grupo, de cerca de 300 trabalhadores, foi levado em ônibus para trabalhar nas fazendas Boca Quente, Primavera, Santa Lúcia, Agropecuária Umuranama e fazenda Brasil Verde. A notícia de escravização dos trabalhadores correu o estado do Piauí através da imprensa local com as manchetes: “Piauienses vendidos por 15 reais” e “Agricultores desempregados vendidos”. As notícias repercutiram junto à Procuradoria Regional do Trabalho, que cobrou informações à FETAG e, posteriormente, providências à Procuradoria Regional do Estado do Pará. Diz ela:

Para aliciar os agricultores desinformados sobre leis trabalhistas, os encarregados de levá-los para outras regiões do país oferecem oportunidade fácil de trabalho e garantia de que suas carteiras de trabalho serão assinadas. Ao chegarem aos canaviais é que os piauienses descobrem a farsa e passam a enfrentar sérias dificuldades quando discordam das condições de trabalho impostas pelos empresários (BRASIL/DETRAE, 2000c, p. 4).

Em resposta ao MPT/PA, a DRT/PA negou a existência de trabalho escravo ou degradante, bem como a presença de migrantes piauienses na Brasil Verde. O argumento foi baseado em uma segunda fiscalização realizada em 1997, que ressalta um “acentuado progresso” (BRASIL/DETRAE, 1997b, p. 5) em relação às fiscalizações anteriores. Diz ainda:

Verificou-se que os empregados, num total de 90, estavam devidamente registrados, os pagamentos atualizados, o FGTS recolhido etc. Quanto aos itens relacionados a Segurança e Medicina do Trabalho, em substituição às famigeradas cabanas cobertas de plásticos, foram erguidos alojamentos construídos em alvenaria e madeira, possibilitando, então, maior conforto aos trabalhadores (BRASIL/DETRAE, 2000c, p. 43).

Diante disso, o MTE diz ter aplicado apenas medidas de “incentivo” ao empregador. Mas como explicar pareceres tão divergentes em intervalo tão curto de uma fiscalização para outra? Sim, é possível que a fazenda tenha adotado normas eficazes e intensivas de melhoria nos seus mais diferentes setores; no entanto, pesavam contra ela um passado recente de crimes contra a liberdade de trabalho e contra a pessoa que parecem ter sido ignorados. Entendemos que, para além de outras possíveis considerações e análises, o fato evidencia o caráter estritamente

circunstancial das fiscalizações, tão ressaltado nos relatórios consultados. Dito de outro modo, o momento do flagrante determina os resultados das ações de fiscalização.

Como dito em linhas anteriores, a denúncia apresentada pela CEJIL e pela CPT, em 1998, à CIDH contra o Estado brasileiro<sup>4</sup>, fez-se em função da violação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Alegaram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), II (direito à igualdade perante a lei), VII (direito de proteção à maternidade e à infância), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação da saúde e ao bem-estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa retribuição) e XVIII (direito à justiça). Além disso, consideraram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos 1.1, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 22 e 25 da Convenção Americana, dentre outros instrumentos internacionais, e o artigo 1 da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, contra os trabalhadores ‘que estavam no momento dos fatos’ e os adolescentes [...] (BRASIL/DETRA, 2011, p. 1).

Para os peticionários, a fazenda Brasil Verde reflete situação de trabalho escravo ou condição análoga à escravidão, característico nas zonas rurais do Brasil, particularmente nos estados menos favorecidos da Região Norte. A falta de uma investigação diligente dos casos denunciados em 1988 e 1992 se soma à demora nos recursos internos para reparar as violações aos Direitos Humanos. Somente com a denúncia e a fiscalização de 1997, o estado iniciou um processo penal que foi extinto em 2008, quando foram esgotados os recursos internos. Na ocasião em que declarou a extinção da ação penal, o juiz argumentou que o processo havia “nascido condenado ao fracasso”.

Assim, consideram que o estado é responsável internacionalmente por não ter impedido, desde 1988, a ação de particulares envolvidos na prática de trabalho escravo, por não garantir a subsistência dos trabalhadores da fazenda, por não adotar medidas de investigação pertinentes com o suposto desaparecimento dos adolescentes, entre outros fatos.

A violação dos direitos humanos<sup>5</sup> contraria a permanência de um Estado democrático de direito, fundamental para que o país possa se adequar à ordem internacional contemporânea. Nesse sentido, a comunidade internacional tem interesse em resguardar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, mais especificamente daqueles sujeitos que não encontraram aparato do Estado em casos de violação de seus direitos fundamentais, como foi ressaltado no caso Brasil Verde.

Entendemos que, embora a experiência dos trabalhadores rurais em relação aos Direitos Humanos seja recente e possa se estabelecer conforme a temporalidade histórica de cada sujeito, os sentimentos de repúdio e indignação vêm à tona nas ocasiões em que seus direitos humanos são violados. Em circunstâncias como essas, pode haver um autorreconhecimento do trabalhador como escravizado. São situações em que clamam por justiça social.

Nesse quadro, deve-se considerar que as “relações de amizade” entre trabalhadores e patrões, ressaltadas nas falas destes últimos, são comumente impostas por estes e, em muitos casos, aceitas e compartilhadas pelos trabalhadores como estratégias, seja para ascenderem a condições de trabalho melhores da fazenda ou para escaparem dos perigos comuns de uma empreitada longe de casa e dos *seus*. Por sua vez, trata-se de relações pessoais de falsa afetividade reivindicada por sujeitos acostumados com um mundo rural regido pelas suas próprias leis. Nesses casos, os avanços das leis trabalhistas no campo ameaçam a manutenção de um sistema secular de domínio e exploração.

Diante disso, entendemos que se apoiar nesses tipos de relações é, em muitos casos, uma estratégia que os trabalhadores usam para sua sobrevivência enquanto permanecem em espaços desconhecidos. São sujeitos errantes, que têm seus cotidianos cruzados por diferentes fluxos sociais, que elaboram projetos de saída e retorno para a terra natal. Eles fogem, escapam das redes da escravidão, mudam de fronteiras, enfrentam medos e perigos de matas desconhecidas e ameaças dos “gatos” e fiscais. Além da necessidade de escapar do trabalho escravo e das ameaças de morte, é preciso considerar que esses trabalhadores são, em muitos casos, mobilizados pela ânsia de justiça, que influencia suas estratégias e ações.

## Notas

<sup>1</sup> É uma organização regional criada em 1991 com a missão de contribuir para o gozo dos direitos humanos nos Estados do continente americano mediante o uso eficaz das ferramentas do Sistema Interamericano e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://cejil.org.br>>. Acesso em 4 jul. 2012.

<sup>2</sup> Figueira (2004, p. 418) registrou denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde nos anos 1986, 87, 88, 89, 92, 93, 96, 97, 98, 99 e 2000.

<sup>3</sup> O medo da morte foi discutido em nosso estudo de Mestrado. Ver: ROCHA, C.C. (2010).

<sup>4</sup> O Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos, e está vinculado às obrigações e aos deveres da Declaração Americana e da Carta da OEA, ratificada em 1950. O Brasil também é Estado Parte da Convenção Americana, ratificada em 1992.

<sup>5</sup> A Declaração dos Direitos Humanos (1948) iniciou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que, entre outros aspectos, se traduziu no fortalecimento da ONU e na criação dos sistemas regionais: europeu, interamericano e africano.

## Fontes

BRASIL/DETRAE. **Relatório de Fiscalização no Estado do Pará** (21.04 a 30.04.97). Ministério do Trabalho/DRT, 1997a.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Viagem em apuração de denúncias, operação Sul do Pará** (out. 1997). Ministério do Trabalho/DRT, 1997b.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública nº107/2000**, Fazenda Brasil Verde. MPT/ Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª região, v.I, 2000c.

\_\_\_\_\_. **Relatório nº 169/11**. Caso nº 12.066. Admissibilidade e Mérito Fazenda Brasil Verde. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, 03 nov. 2011.

GPTEC. **Ofício nº 2190/ SECODID**. Sub Procuradoria Geral da República. Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos e do Cidadão. 1993a.

\_\_\_\_\_. **Ofício nº 92192 - E/CCP**. Serviço Público Federal/Coordenação Central de Polícia. 1992

\_\_\_\_. **Carta do proprietário João Quagliato enviada à Sub Procuradoria Geral da República em resposta ao ofício nº 2190/SECODID**, 1993. Ourinhos - SP, 1993b.

GPTEC. **Trabalho Escravo**. 03 de jan. 1989.

Organização Internacional do Trabalho. **Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo no Brasil**. Brasília: OIT, 2011.

SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS. **Procuração Particular**. CEJIL/CPT, 2011.

## Referências Bibliográficas

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil'92**. Goiânia: CPT Nacional, 1993.

GOMES, Ângela de Castro. **Trabalho análogo ao de escravo: construindo um problema**. XXIV Simpósio Nacional da ANPUH, 2007.

\_\_\_\_. "Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado". In: **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.32, n. 64, 2012, p. 167-184.

\_\_\_\_. **A legislação sobre a escravidão contemporânea no século passado**. Da relação entre o Brasil e a comunidade internacional no Século XX (no prelo). Martins, 2002b, p. 152.

ALBERTI, Verena. **Ouvir Contar: textos em história oral**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Conferência na Universidade Salgado Oliveira, 2002.

MARTINS, José de Sousa. **A Sociabilidade do Homem Simples: cotidiano e história na modernidade anômala**. São Paulo: Hucitec, 2000.

THOMPSON, E. P. "Domínio da Lei". In: **Senhores e Caçadores**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

\_\_\_\_. **Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ROCHA, Cristiana C. **A Vida da Lei, A Lei da Vida**. Conflitos pela terra, família e trabalho escravo no presente. Niterói-RJ: Universidade Federal Fluminense, 2015 (Tese de Doutorado).

SCOTT, James C. "Formas Cotidianas da Resistência Camponesa". In: **Raízes**, v.21. n. 01, jan- jun. 2002.

Recebido em: 29/04/2016

Aprovado em: 20/05/2016